



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
CNPJ: 10.221.745/0001-34

PARECER JURÍDICO – CPL/PMJ
PROCESSO Nº. 3.510/2023

Assunto: Parecer Jurídico.

Requerente: Comissão Permanente de Licitação.

Assunto: Contratação de Serviços Continuados de Médicos Plantonistas, Consultas Médicas, Exames de Diagnósticos e Procedimentos Cirúrgicos para Atender as Necessidades do Hospital Municipal de Jacareacanga-Pa.

I – RELATÓRIO

O referido pedido é fruto das necessidades oriundas da própria Secretaria Municipal de Saúde. De modo a propiciar a infraestrutura adequada as unidades de atendimento, de maneira que as mesmas possam desempenhar suas funções administrativas e operacionais de forma eficiente à população.

Por conseguinte, a Secretária de Administração e Finanças (SEMAF) do Município através de despacho encaminhou os autos ao Departamento de Compras para proceder à pesquisa de preços.

Após as demais formalidades de estilo, o Pregoeiro achou por bem que o processo ocorresse através de licitação na modalidade Pregão, uma vez que se trata de bem de natureza comum, podendo ser objetivamente definido no edital, atendendo ao que dispõe o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 10.520/02. Ainda indicou a forma Eletrônica, por entender que essa modalidade é mais célere e promove uma considerável economia.

Foi elaborado a minuta do edital, para licitação na modalidade pregão eletrônico, atendimento à necessidade da Secretaria solicitante, a qual é ora submetida à apreciação da Assessoria Jurídica.

Cumprindo exigência contida no artigo 38 da lei 8.666/93, o processo veio a esta Assessoria para Parecer Jurídico Final, com análise do certame.

É o breve relatório, passemos a matéria de direito.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo, à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Considerando o objeto mencionado anteriormente, a Administração Pública seguiu a modalidade do Pregão Eletrônico para aquisição de bens e serviços comuns, por entender ser a modalidade mais adequada ao caso.

O pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço. Quanto ao Pregão, cumpre observar o disposto no art. 1º e art. 2º, § 1º da lei 10.520/02, que rezam da seguinte maneira:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
CNPJ: 10.221.745/0001-34

Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Art. 2º (...)

§ 1º Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.

Pois bem. Cuida o presente caso de pregão eletrônico, cujo objetivo é a contratação de empresa especializada na PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS, para atender as demandas do Fundo Municipal de Saúde de Jacareacanga-PA.

Isto posto, observa-se que o edital de licitação estabelece os critérios objetivos para possibilitar a participação dos licitantes, além de definir precisamente o objeto a ser licitado, compreendendo, ainda, os demais itens necessários à realização do procedimento e posterior contratação. Para sua validade, contudo, há de se observar o disposto no art. 17º, inciso III e alíneas, do Decreto Lei nº 5.450/2005:

Art. 17. A fase externa do pregão, na forma eletrônica, será iniciada com a convocação dos interessados por meio de publicação de aviso, observados os valores estimados para contratação e os meios de divulgação a seguir indicados: III -superiores a R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais):

- a) Diário Oficial da União;
- b) b) meio eletrônico, na internet; e
- c) c) jornal de grande circulação regional ou nacional.

Pois bem, primeiramente, verifica-se que na fase inicial – leia-se os tramites administrativos sobre o processo licitatório – já houve a análise jurídica por parecer, bem como, sobre a regularidade da minuta do edital e do contrato aos parâmetros legais contidos na Lei nº 8.666/93 e nos princípios gerais de direito.

Já na fase externa, vislumbra-se o atendimento à obrigatoriedade da publicação de aviso do certame licitatório em Diário Oficial e em jornal de grande circulação; houve ainda a obediência ao prazo mínimo de publicação entre a disponibilização do edital e a abertura do certame (mínimo de 08 dias úteis, como estabelecido no art. 4º, incisos I e V, da Lei nº 10.520, de 17/07/2002). Constatou-se, também, a **inexistência de pedidos de impugnação ao Edital**.

Conforme é previsto na lei, em se tratando de processo de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, o procedimento a ser seguido é verificar no sistema a documentação referente ao credenciamento dos licitantes, juntamente com as propostas dos mesmos, tudo consoante ao constante em edital, que seguiu os ditames da Lei do Pregão.

No presente processo, na data de sua abertura, compareceram as empresas: **MPMED SERVIÇOS MÉDICOS; MED LAB SERVIÇOS MÉDICOS; MEDIC FÁCIL CLÍNICA E LABORATÓRIO EIRELI; ONSAUDE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA; NORTE GESTÃO MÉDICA ESPECIALIZADA E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA; EGA GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA; EMPRESA DE SERVIÇOS MÉDICOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES LTDA; MED PLAN SERVIÇOS HOSPITALARES; SOLUÇÕES**



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
CNPJ: 10.221.745/0001-34

MÉDICAS LTDA; MEDTEAM SERVIÇOS LTDA, MEDPLAN PLANTÕES MÉDICOS; EXCELÊNCIA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA; SIM SAÚDE SERVIÇOS LTDA; SL SERVIÇOS MÉDICOS LTDA; TB DA SILVA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM SAÚDE INTEGRATIVA LTDA; MEDIC FÁCIL CLÍNICA E LABORATÓRIO EIRELI; ROCHA QUINTANA SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI; INSTITUTO VIVER, que apresentaram as respectivas propostas, atendendo as especificações do instrumento convocatório.

Considerando-se que a modalidade da licitação escolhida foi a Pregão Eletrônico do Tipo Menor Preço por Item, cumpre se observar o disposto no art. 45 da Lei nº 8.666/93, o qual dispõe da seguinte forma:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço; [...]

§ 3º. No caso da licitação do tipo "menor preço", entre os licitantes considerados qualificados a classificação se dará pela ordem crescente dos preços propostos, prevalecendo, no caso de empate, exclusivamente o critério previsto no parágrafo anterior.

Após a análise da proposta, procedeu-se à adjudicação dos itens, e se procedido com a habilitação na forma da lei.

Considerando-se o menor preço ofertado por item e a adequação da proposta que se revelou dentro da média de cotação de preço, tem-se que a empresa **ROCHA QUINTANA SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI**, foi a vencedora dos itens que compõe o certame.

Assim, analisando os autos, verifica-se que todas as exigências foram cumpridas, a empresa habilitada cumpriu os requisitos do edital e a proposta vencedora foi a de menor preço para cada item, tendo se observado os atos realizados observaram a Lei 8.666/93 e na Lei nº 10.520/02, segundo demonstram os documentos constantes neste processo, pelo que não se constata óbices jurídicos quanto à sua homologação.

III. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, essa Assessoria Jurídica conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, dada a regularidade do certame, que foi realizado na modalidade pregão eletrônico, dando transparência, lisura, legalidade, modalidade e probidade ao processo, esta Assessoria Jurídica OPINA pela possibilidade de homologação do procedimento, eis que encontra-se o certame licitatório dentro dos parâmetros definidos na Lei Geral de Licitações, Lei do Pregão e demais legislação aplicável a matéria

É o parecer, salvo melhor juízo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
CNPJ: 10.221.745/0001-34

Jacareacanga/PA, 23 de junho de 2023.

EUTHICIANO
MENDES MUNIZ

Assinado de forma
digital por
EUTHICIANO MENDES
MUNIZ

Euthiciano Mendes Muniz
Assessor Jurídico da Prefeitura Municipal de Jacareacanga
OAB/PA 12.665B